

**COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO RELATIVO  
À TRAMITAÇÃO PARA A OBTENÇÃO DE DISPENSA OU REDUÇÃO DA COIMA  
NOS TERMOS DA LEI N.º 9/2013, DE 28 DE JANEIRO**

**A. INTRODUÇÃO**

O presente documento inclui comentários e propostas de alteração a aspetos da proposta de regulamento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução de coima (Projeto de Regulamento), no âmbito dos processos de contraordenação previstos no regime sancionatório do setor energético, constante da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, considerados essenciais pelo Grupo Galp Energia à correta aplicação do mecanismo previsto no referido regime, os quais se encontram organizados de forma sequencial, por referência aos respetivos artigos, identificando-se a matéria em apreço e o artigo relevante. As alterações propostas encontram-se assinaladas a negrito.

**B. COMENTÁRIOS E PROPOSTAS**

1. Momento processual de apresentação do pedido de dispensa ou de redução da coima – artigo 2.º, n.º 1, e artigo 4.º, n.º 2

Do ponto de vista da segurança jurídica, entende-se que o Projeto de Regulamento deveria esclarecer, desde logo, o momento processual em que o requerimento de dispensa ou redução da coima pode ser apresentado, sendo tal esclarecimento particularmente relevante, uma vez que a Lei n.º 9/2013 parece fornecer indicações contraditórias a esse respeito.

Com efeito, há duas normas relevantes a considerar:

- a) por um lado, a alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, em que se prevê como condição de dispensa ou redução da coima que o sujeito infrator *“coopere plena e continuamente com a ERSE, desde o momento do pedido de dispensa ou de redução da coima, formulado na fase de instrução do processo de contraordenação”*, e
- b) por outro lado, o n.º 2 do artigo 4.º do Projeto de Regulamento, onde se refere que *“a decisão final sobre o pedido de dispensa ou de redução da coima é tomada pela ERSE na decisão a que se refere o n.º 3 do artigo 21º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro”*, que corresponde à conclusão da

instrução.

Verifica-se assim que o requerimento pode ser apresentado em qualquer momento, desde que no decurso da fase de instrução □ ou seja, à partir do momento em que o alegado infrator seja notificado da nota de ilicitude, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 9/2013.

No entanto, a Lei n.º 9/2013 admite que, também na fase de inquérito, mais concretamente no âmbito do processo de transação, possa ser apresentado um requerimento de redução da coima, ao prever, no n.º 14 do artigo 14.º, que *"a redução da coima nos termos do artigo 40.º, no seguimento da apresentação de um pedido do visado pelo processo para o efeito, é somada à redução da coima que tem lugar nos termos do presente artigo"*, sendo assim decidido aquando da conclusão da fase de inquérito, através da emissão de *"decisão condenatória, em procedimento de transação"*, que coloca fim ao processo de contraordenação (cfr. alínea c) do n.º 3 do artigo 16.º).

Assim, atenta a leitura conjugada das disposições acima citadas, sugere-se a seguinte redação para o n.º 1 do artigo 2.º do Projeto de Regulamento:

*"O pedido de dispensa ou redução da coima previsto na Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, é feito mediante requerimento dirigido à ERSE, a apresentar **na fase de inquérito, nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 14 do artigo 14.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, ou durante a fase de instrução, no âmbito da pronúncia escrita a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º da referida lei**"*.

De igual modo, para garantir a compatibilidade com a redação acima proposta e com o disposto no n.º 14 do artigo 14.º da Lei n.º 9/2013, sugere-se a seguinte redação para o n.º 2 do artigo 4.º do Projeto de Regulamento:

*"A decisão final sobre o pedido de dispensa ou redução da coima é tomada pela ERSE **na decisão a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 16.º** ou na decisão a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º, **ambos da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, consoante o caso**"*.

2. Listagem de documentos que ainda não estejam na posse do requerente – artigo 2.º, n.º 3

A referência constante do n.º 3 do artigo 2.º, relativa à junção de elementos de prova que o requerente *"venha a ter"*, parece apresentar uma impossibilidade

objetiva, já que, não os tendo, o requerente não estará em condições de os juntar ao requerimento de dispensa ou redução da coima.

Para além disso, o requerente pode vir a ter elementos de prova que desconhecia no momento em que apresentou o requerimento de dispensa ou redução da coima, não devendo ser penalizado por tal facto.

É certo que a alínea i) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013 prevê que o requerente deve fornecer *"todos os elementos de prova que tenha ou venha a ter"*. Não obstante, e sob pena de tal ser objetivamente impossível de cumprir, entendemos que a interpretação correta dessa referência é no sentido de que o requerente tem o dever de indicar os elementos de prova que, não obstante não estarem ainda na sua posse, o requerente saiba que venham a estar.

Assim, propõe-se que seja alterada a redação do n.º 3 do artigo 2.º, nos seguintes moldes:

*"O requerente deve apresentar, com o requerimento, todos os elementos ou meios de prova que estejam na sua posse ou sob o seu controlo, ~~ou que venha a ter~~, em especial os que sejam contemporâneos da infração, juntando uma listagem dos mesmos, **devendo ainda indicar os elementos de prova que, não estando na sua posse, tenha conhecimento de que possam vir a estar.**"*

3. Declarações orais em substituição da apresentação de pedido por escrito – artigo 2.º, n.º 5

De modo a tornar claro o momento em que devem ser requeridas as declarações orais, e garantir a coerência com a redação proposta para o n.º 1 do artigo 2.º, sugere-se a seguinte redação para o n.º 5 do artigo 2.º:

*"A apresentação de um pedido escrito pode ser substituída por declarações orais, apresentadas em reunião com o serviço instrutor na sede da ERSE, **devendo o requerente solicitar essa substituição, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 2.º**"*

4. Fixação de prazo mínimo para a verificação da exatidão técnica da gravação das declarações orais – artigo 2.º, n.º 6, alínea b)

Relativamente ao prazo a fixar pela ERSE para que o requerente possa verificar a exatidão técnica da gravação das declarações orais, entende-se que o mesmo

carece de uma maior concretização, de modo a diminuir o grau de discricionariedade na sua fixação e a permitir uma maior clareza de redação.

Assim, à semelhança do que sucede em várias outras disposições da Lei n.º 9/2013 e do próprio Projeto de Regulamento, propõe-se que seja fixado um prazo mínimo, sugerindo-se a seguinte redação para a alínea *b*) do n.º 6 do artigo 2.º:

*"No prazo **razoavelmente** fixado pela ERSE, **não inferior a 10 dias úteis**, o requerente verifica a exatidão técnica da gravação que está disponível na sede daquela Entidade e, se necessário, corrige o teor das declarações, considerando-se que a gravação foi aprovada se o requerente não se pronunciar dentro desse prazo".*

5. Decisão quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 40.º, para a dispensa ou redução da coima – artigo 3.º, n.ºs 5 a 8

O n.º 5 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento determina que, uma vez feita a verificação quanto ao preenchimento dos pressupostos previstos no n.º 1 do artigo 40.º, a ERSE decide *"de forma fundamentada e condicional, por escrito, sobre a dispensa da coima ou da sua redução"*.

Ora, não se prevendo quaisquer outros requisitos para o deferimento do pedido de dispensa ou redução da coima e não se encontrando contemplada a audiência prévia ou qualquer outra forma de o requerente impugnar administrativamente essa decisão, não se justifica que a decisão seja condicionada, já que não está dependente de qualquer outro exercício de avaliação/ponderação.

Por outro lado, relativamente à possibilidade que assiste ao requerente de, em caso de indeferimento do pedido de dispensa ou de redução da coima, solicitar que esse pedido e os respetivos meios de prova sejam retirados do processo, parece-nos que se deverá esclarecer que tal implica a impossibilidade da sua consideração e utilização para efeitos do processo contraordenacional em curso e quaisquer outros que se encontrem a decorrer ou que venham a ser instaurados.

Por último, parece-nos ainda que o conteúdo dos n.ºs 6, 7 e 8 pode ser melhor esclarecido e resumido numa única disposição.

Assim, sugere-se a eliminação dos n.ºs 7 e 8 e a seguinte redação para os n.ºs 5 e 6 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento:

*"5 – Após análise do pedido de dispensa ou redução de coima, à luz dos a-ERSE*

~~informa o requerente se preenche os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, a ERSE decide decidindo de forma fundamentada e condicional, por escrito, sobre a dispensa da coima ou da sua redução, notificando o requerente da decisão adotada".~~

**6 - Caso a ERSE decida no sentido do indeferimento do pedido apresentado, por não se verificarem as condições previstas no n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, o requerente dispõe de um prazo de 10 dias úteis a contar da notificação a que se refere o número anterior para solicitar à ERSE:**

- a) Que o pedido e os elementos de prova divulgados para o efeito sejam retirados do processo, não podendo ser considerados ou utilizados como meios de prova nesse processo ou em qualquer outro processo, incluindo contraordenacional;**
- b) Que considere o pedido e os elementos de prova divulgados para efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro; ou**
- c) No caso de o pedido apenas ter tido por objeto a dispensa da coima, que considere o pedido e os elementos de prova divulgados para efeitos de redução da coima."**

**7 - [eliminado]**

**8 - [eliminado]**

6. Não consideração de outros pedidos antes de ser tomada uma posição quanto a um pedido existente relativo à mesma alegada infração – artigo 3.º, n.º 9

No n.º 9 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento prevê-se que "A ERSE não toma em consideração outros pedidos de dispensa ou redução de coima antes de ter tomado uma posição sobre um pedido existente relativamente à mesma alegada infração". Esta disposição tem um conteúdo idêntico ao disposto no procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima no âmbito dos processos de contraordenação que tenham por objeto infrações constantes do Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio), previsto no Regulamento da Autoridade da Concorrência n.º 1/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 2, de 3 de janeiro (cfr. artigo 3.º, n.º 4, e artigo 4.º, n.º 9).

Contudo, contrariamente ao que sucede nos procedimentos da Autoridade da Concorrência (cfr. artigo 77.º da Lei n.º 19/2012), a Lei n.º 9/2013 não exige, para efeitos da dispensa da coima, que o requerente seja o primeiro a fornecer elementos sobre a alegada infração, sendo os pressupostos para a sua atribuição idênticos aos exigidos para a redução da coima – a saber, o preenchimento dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013.

O mesmo se diga relativamente aos pedidos de redução da coima, não se prevendo diferentes níveis de redução consoante a ordem pela qual os requerentes apresentem os referidos pedidos/elementos de prova, como acontece nos procedimentos contraordenacionais da Autoridade da Concorrência (cfr. artigo 78.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2012).

Assim, não existindo fundamento legal que sustente a norma em causa, propõe-se **a eliminação do n.º 9 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento.**